



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

Abril 2026

v. 6 n. 58

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520





INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

Abril 2026

v. 6 n. 58

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520



APRESENTAÇÃO

A International Integralize Scientific configura-se como um periódico científico mensal dedicado à difusão rigorosa e qualificada do conhecimento acadêmico. Com publicações predominantemente em língua portuguesa e contribuições consistentes em inglês e espanhol, a revista consolida-se como um espaço editorial multicultural, orientado ao diálogo científico internacional e ao fortalecimento da produção intelectual brasileira no cenário global.

Alinhada a elevados critérios de avaliação acadêmica, a revista privilegia a publicação de artigos inéditos de discentes e docentes provenientes de distintas áreas do saber, reconhecendo a ciência como campo plural e interdisciplinar. Cada manuscrito submetido passa por criteriosa análise técnico-científica em regime de avaliação por pares, assegurando integridade metodológica, consistência teórica e relevância social dos resultados apresentados. Dessa forma, a International Integralize Scientific reafirma seu compromisso institucional com a circulação responsável do conhecimento e com o fortalecimento da cultura de pesquisa.

Sua missão institucional consiste em promover a publicação e a disseminação de pesquisas inovadoras que contribuam efetivamente para o avanço científico e tecnológico, estimulando a reflexão crítica e o desenvolvimento de novas abordagens investigativas. A revista persegue a visão de consolidar-se como referência de credibilidade e excelência acadêmica no contexto internacional, valorizando a produção científica que se ancora em evidências sólidas, metodologias reconhecidas e padrões éticos elevados.

A governança editorial do periódico opera em plataforma Open Journal Systems (OJS), garantindo transparência processual, rastreabilidade, interoperabilidade com bases internacionais e aderência às melhores práticas em editoração científica. A revista possui registro ISSN nas versões impressa e digital e atribui Digital Object Identifier (DOI) a todas as publicações, mediante associação ativa à Crossref, assegurando autenticidade, persistência e ampla citabilidade internacional. Sua atuação editorial mantém alinhamento às boas práticas recomendadas por organizações científicas de referência e aos princípios éticos, técnicos e normativos que orientam a gestão de periódicos acadêmicos qualificados, incluindo diretrizes consolidadas no âmbito da normalização internacional.



Os valores que regem sua atuação editorial fundamentam-se no rigor científico, na ética acadêmica e na promoção de um ecossistema plural de saberes. A diversidade disciplinar, a integridade intelectual, a inovação, o impacto social da ciência e a construção de redes colaborativas entre pesquisadores de diferentes nacionalidades constituem pilares estruturantes do periódico. Ao incentivar a interlocução entre centros de pesquisa, universidades e comunidades científicas, a International Integralize Scientific contribui para o desenvolvimento de uma ciência aberta ao diálogo, orientada à melhoria contínua e sensível às demandas contemporâneas.

Sua periodicidade regular, o compromisso com padrões editoriais elevados e a interlocução permanente com autores e avaliadores qualificados reforçam a credibilidade da revista como veículo legítimo de disseminação científica. Trata-se, assim, de um espaço editorial que acolhe a investigação acadêmica com seriedade, estimulando trajetórias de produção intelectual consistente, ética e socialmente relevante.

Ao posicionar-se como ponte entre diferentes culturas, idiomas e tradições científicas, a International Integralize Scientific reafirma o papel estratégico dos periódicos acadêmicos no fortalecimento da ciência global e na promoção de um conhecimento capaz de transformar realidades, ampliar horizontes e projetar pesquisadores brasileiros e internacionais em um ambiente científico de excelência.



Expediente Editorial

A Revista International Integralize Scientific é um periódico científico mensal dedicado à promoção e disseminação de conhecimento acadêmico de alta qualidade, orientado por rigor metodológico e compromisso ético. Seu propósito central consiste em oferecer um espaço de visibilidade qualificada para pesquisas inéditas, contribuindo para o fortalecimento do debate científico e para o desenvolvimento contínuo das diversas áreas do saber. Ao assegurar processos criteriosos de avaliação e seleção editorial, o periódico reafirma sua vocação institucional de fomentar o pensamento crítico, incentivar o intercâmbio intelectual e apoiar a formação de novas gerações de pesquisadores.

Diretor Geral

Dr. Luan Trindade

Responsável pela direção estratégica do periódico, conduz a governança institucional da revista, assegurando o alinhamento entre política editorial, expansão científica e fortalecimento das relações acadêmicas nacionais e internacionais.

Diretora Administrativa

Profa. PhD Vanessa Sales

Docente e pesquisadora, com trajetória consolidada na área acadêmica, coordena os processos organizacionais e de gestão editorial, contribuindo diretamente para a qualidade científica, ética e institucional das publicações.

Editor de Design Gráfico e Diagramação

Balbino Júnior

Profissional responsável pela curadoria visual, normatização gráfica e composição editorial, assegurando harmonia estética, legibilidade acadêmica e conformidade técnica das edições.

Características do Periódico

Periodicidade:

Mensal

Idiomas de Publicação:

Português, Inglês e Espanhol

Plataforma Editorial:

Open Journal Systems (OJS)

Registro Internacional:

SSN 3085-654X

Identificação Digital:

DOI registrado e associado à Crossref

Contato Editorial

Para esclarecimentos, submissões, parcerias institucionais ou orientações relacionadas ao processo editorial, a equipe técnica encontra-se à disposição através do e-mail:

publicacao@iiscientific.com

Endereço Institucional

Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
Rodovia SC-401, Bairro Saco Grande
CEP 88032-005

A International Integralize Scientific mantém atuação editorial orientada pelas boas práticas científicas internacionais, alinhada aos princípios de integridade acadêmica, transparência editorial e responsabilidade social do conhecimento. Seu corpo diretivo e técnico atua de maneira integrada para assegurar excelência, continuidade e relevância científica em cada edição publicada.



Corpo Editorial e Conselho de Revisores por Pares

A revista adota um rigoroso processo de avaliação científica por pares (peer review), conduzido preferencialmente no modelo doubleblind, garantindo anonimato entre autores e revisores durante o processo avaliativo, imparcialidade na emissão dos pareceres e excelência acadêmica na seleção dos manuscritos publicados.

A divulgação institucional do corpo editorial e dos revisores por pares não estabelece qualquer vinculação entre avaliadores e artigos específicos, preservando integralmente a confidencialidade e a integridade ética do processo de revisão.

Editora-Chefe

Profa. PhD Vanessa Sales

Equipe Editorial

Prof. PhD Hélio Sales Rios
Prof. Dr. Rafael Ferreira da Silva
Prof. Dr. Francisco Rogério Gomes da Silva
Prof. PhD Manoel Coracy Dias Saboia
Prof. Dr. Daniel LaiberBonadiman

Declaração de Transparência Editorial

O periódico mantém registro formal de todas as etapas do processo de avaliação científica, assegurando confidencialidade, ética, independência acadêmica e conformidade com o modelo doubleblindpeer review, no qual autores e revisores permanecem mutuamente anônimos durante o processo avaliativo.

Conselho de Revisores por Pares (Peer Review Board)

O Conselho de Revisores por Pares é composto por pesquisadores com sólida formação acadêmica e reconhecida atuação científica. Os pareceres técnicos emitidos avaliam critérios de relevância científica, originalidade, consistência metodológica, contribuição teórica e adequação ética, fortalecendo o rigor e a credibilidade do periódico.

Pareceristas

Ciências da Educação

Dr. Carlos Mendonça
Dr. Marcelo Pertussatti
Dr. Ederson Renan Pacheco de Farias

Ciência da Saúde

Dr. Daniel Laiber
Dra. Luisa Bonadiman

Ciências Jurídicas

Dr. Avelino Thiago
Dr. James Melo de Sousa
Dr. Manoel Coracy

Educação Inclusiva

Dra. Fábiana Roseana Souza Oliveira da Silva
Dra. Karla Roberta Melo de Vasconcellos

Tecnologia

Dr. Flávio Lopes
Dr. Geraldo Lúcio

Editor Gerente

Rayane Priscila Santos de Souza

Editores de Seção

Karolayne Luana de Oliveira Silva
Eloisa Bárbara Rodrigues Lima

Equipe de Produção Editorial

Reviane Francy Silva da Silveira
Priscila de Fátima Lima Schio
Lucas Teotônio Vieira

Editor Técnico

Balbino Júnior

Administrador do Sistema OJS

Vitor Santos

NOVA LEI DAS LICITAÇÕES Nº 14.133/2021: OS IMPACTOS E DESAFIOS

NEW PUBLIC PROCUREMENT LAW No. 14,133/2021: IMPACTS AND CHALLENGES

NUEVA LEY DE LICITACIONES N.º 14.133/2021: LOS IMPACTOS Y DESAFÍOS

RESUMO

A Lei nº 14.133/2021 institui um novo marco regulatório para as licitações e contratos administrativos no Brasil, substituindo gradualmente as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC). Seu principal objetivo é modernizar os procedimentos licitatórios, ampliar a transparência, fortalecer os mecanismos de governança e promover maior eficiência na gestão dos recursos públicos. Entre os principais impactos da nova legislação destacam-se a adoção do planejamento como etapa central do processo licitatório, a valorização da gestão de riscos, a ampliação do uso de meios eletrônicos, o incentivo à contratação por desempenho e a redefinição das modalidades e critérios de julgamento. Contudo, a implementação da Lei nº 14.133/2021 apresenta desafios relevantes, como a necessidade de capacitação contínua dos agentes públicos, a adaptação das estruturas administrativas, a mudança de cultura organizacional e a consolidação de sistemas de controle mais integrados e preventivos. Assim, embora a nova lei represente avanços significativos para a administração pública, sua efetividade depende da adequada internalização de seus princípios e instrumentos pelos entes federativos e pelos profissionais envolvidos nos processos de contratação pública.

Palavras-chave: Licitações públicas; Lei nº 14.133/2021; administração pública; governança; transparência.

ABSTRACT

Law No. 14,133/2021 establishes a new regulatory framework for public procurement and administrative contracts in Brazil, gradually replacing Laws No. 8,666/1993, No. 10,520/2002, and the Differentiated Procurement Regime (RDC). Its main objective is to modernize bidding procedures, increase transparency, strengthen governance mechanisms, and promote greater efficiency in the management of public resources. Key impacts of the new legislation include adopting planning as a central stage of the bidding process, emphasizing risk management, expanding the use of electronic means, encouraging performance-based contracting, and redefining procurement modalities and evaluation criteria. However, the implementation of Law No. 14,133/2021 presents significant challenges, such as the need for ongoing training of public officials, adaptation of administrative structures, changes in organizational culture, and the consolidation of more integrated control systems. Thus, although the new law represents significant advances for public administration, its effectiveness depends on the proper internalization of its principles and tools by the federal entities and the professionals involved in public procurement processes.

Keywords: Public procurement; Law No. 14,133/2021; public administration; governance; transparency

RESUMEN

La Ley nº 14.133/2021 establece un nuevo marco regulatorio para las licitaciones y contratos administrativos en Brasil, reemplazando de manera gradual las Leyes nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 y el Régimen Diferenciado de Contrataciones (RDC). Su principal objetivo es modernizar los procedimientos de licitación, aumentar la transparencia, fortalecer los mecanismos de gobernanza y promover una mayor eficiencia en la gestión de los recursos públicos. Entre los principales impactos de

la nueva legislación se destacan la adopción de la planificación como etapa central del proceso de licitación, la valorización de la gestión de riesgos, la ampliación del uso de medios electrónicos, el incentivo a la contratación por desempeño y la redefinición de las modalidades y criterios de evaluación. No obstante, la implementación de la Ley nº 14.133/2021 presenta desafíos relevantes, como la necesidad de capacitación continua de los agentes públicos, la adaptación de las estructuras administrativas, el cambio de cultura organizacional y la consolidación de sistemas de control más integrados y preventivos. Así, aunque la nueva ley representa avances significativos para la administración pública, su efectividad depende de la adecuada internalización de sus principios e instrumentos por parte de los entes federativos y de los profesionales involucrados en los procesos de contratación pública.

Palavras-clave: Licitaciones públicas; Ley n.º 14.133/2021; administración pública; gobernanza; transparencia.

1 INTRODUÇÃO

A contratação pública no Brasil historicamente desempenha papel central na promoção do desenvolvimento econômico, social e institucional do país. O processo licitatório, como instrumento fundamental para garantir a eficiência, a legalidade e a transparência nas aquisições e contratações pelo Estado, tem sido alvo de constantes aprimoramentos normativos desde a promulgação da Lei nº 8.666/1993. Contudo, a crescente complexidade das demandas sociais, a evolução das tecnologias de gestão e o aumento das exigências por accountability impuseram novos desafios ao sistema tradicional de licitações, evidenciando a necessidade de uma revisão substancial no arcabouço legal vigente.

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 14.133/2021 inaugura uma nova etapa na regulação das licitações e contratos administrativos no Brasil. O novo diploma legal pretende não apenas consolidar e atualizar as normas anteriormente dispersas em legislações específicas, mas também incorporar práticas internacionais e inovações procedimentais que visam tornar o processo licitatório mais flexível, célere e eficiente. Ao mesmo tempo, a lei busca reforçar mecanismos de prevenção à corrupção e ampliar as possibilidades de controle social, respondendo a demandas históricas da sociedade civil e de órgãos de controle externo.

A literatura acadêmica e técnica sobre contratações públicas enfatiza que mudanças legislativas dessa magnitude geram impactos multidimensionais, repercutindo tanto na gestão interna dos órgãos públicos quanto na relação destes com o setor privado e a sociedade. Além disso, tais alterações implicam desafios consideráveis à sua implementação, exigindo adaptações institucionais, capacitação dos agentes públicos e revisão de processos internos. A análise crítica do novo marco legal, portanto, demanda uma abordagem interdisciplinar, capaz de articular perspectivas jurídicas, administrativas, econômicas e sociais.

Nesse contexto, a presente revisão de literatura propõe-se a examinar a Lei nº 14.133/2021 sob a ótica das principais inovações introduzidas, dos impactos esperados para a administração pública e dos desafios e oportunidades suscitados por sua implementação. O estudo fundamenta-se em uma seleção criteriosa de artigos

acadêmicos que abordam diferentes aspectos do novo regime licitatório, buscando contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e subsidiar a atuação dos gestores públicos, operadores do direito e demais atores envolvidos no processo de contratação estatal.

Para tanto, inicialmente, será realizada uma contextualização histórica e normativa da legislação de licitações no Brasil, seguida de uma análise detalhada das principais mudanças trazidas pela nova lei. Na sequência, serão discutidos os impactos dessas mudanças para a administração pública, considerando tanto as dificuldades quanto as potencialidades, e, por fim, será apresentada uma revisão de literatura com base em estudos recentes que analisam criticamente a efetividade, as virtudes e as limitações do novo marco legal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Contextualização da nova lei das licitações nº 14.133/2021

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 representa uma resposta normativa à crescente complexidade e às limitações percebidas no regime anterior, notadamente instituído pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC, Lei nº 12.462/2011). O acúmulo de diplomas legais com dispositivos sobrepostos e, por vezes, conflitantes, gerou um ambiente de insegurança jurídica e operacional para entes públicos e agentes privados (Santos de Aragão, 2021). Nesse sentido, a nova lei emerge como tentativa de sistematização, unificando e modernizando a legislação, com vistas a proporcionar maior clareza, racionalidade e previsibilidade ao processo licitatório no Brasil.

O contexto de elaboração da Lei nº 14.133/2021 foi marcado por intensos debates no âmbito do Congresso Nacional, envolvendo órgãos de controle, entidades representativas do setor privado, especialistas em direito administrativo e a sociedade civil. O processo legislativo, iniciado em 2013, foi permeado por discussões sobre eficiência administrativa, combate à corrupção, promoção do desenvolvimento sustentável e fortalecimento do controle social. A lei foi concebida em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para integridade na contratação pública (Devides e Dias, 2021).

No plano estrutural, a nova lei adota uma abordagem principiológica mais robusta, destacando em seu texto fundamentos como planejamento, transparência, eficiência, segregação de funções e sustentabilidade. Essa orientação principiológica reflete a influência das tendências contemporâneas em direito administrativo, que privilegiam a governança pública e a gestão por resultados (De Moura Leite, 2023). Ademais, a Lei nº 14.133/2021 amplia o rol de objetivos da contratação pública, incorporando expressamente preocupações com inovação, equidade, inclusão e

desenvolvimento nacional, em sintonia com a agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas.

A nova legislação também deve ser compreendida à luz das transformações tecnológicas e culturais que impactam a administração pública brasileira (Santos de Aragão, 2021). O avanço da digitalização, a valorização da transparência ativa e a crescente demanda por participação social impuseram a necessidade de reconfiguração dos instrumentos tradicionais de licitação. Assim, a Lei nº 14.133/2021 prevê a utilização obrigatória de plataformas digitais e sistemas eletrônicos, promovendo a integração de dados e a rastreabilidade dos processos, o que representa um salto qualitativo em relação ao regime anterior, caracterizado por procedimentos predominantemente presenciais e pouco informatizado.

A entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 estabelece um período de transição, durante o qual convivem os regimes da legislação anterior e da nova lei, conferindo tempo para adaptação dos órgãos públicos, capacitação dos agentes e atualização de regulamentos internos (De Moura Leite, 2023). Esse contexto transicional revela a preocupação do legislador com a segurança jurídica e a continuidade administrativa, reconhecendo o desafio de implementar mudanças profundas em um sistema historicamente caracterizado pela rigidez procedimental e pela heterogeneidade de capacidades institucionais entre as diferentes esferas e entes federativos.

2.2 Principais mudanças introduzidas pela nova lei

A Lei nº 14.133/2021 introduz transformações substanciais nos procedimentos licitatórios, promovendo uma ruptura significativa com o modelo tradicional estabelecido pela Lei nº 8.666/1993 (Cerqueira, 2025). Entre as principais inovações, destaca-se a consolidação e ampliação das modalidades licitatórias, com a extinção de figuras como tomada de preços e convite, e a introdução do diálogo competitivo, inspirado em práticas internacionais (Remedio, 2021). Essa nova modalidade busca conferir maior flexibilidade e eficiência à contratação de soluções complexas, viabilizando o diálogo prévio entre a Administração e os potenciais fornecedores para definição conjunta das melhores alternativas. Ademais, a obrigatoriedade do uso de meios eletrônicos e plataformas digitais em todos os procedimentos representam avanço em termos de celeridade, padronização e redução de assimetrias informacionais, além de potencializar a rastreabilidade e a integridade dos processos.

No que tange aos critérios de julgamento, a nova lei traz alterações relevantes ao ampliar as possibilidades de seleção das propostas, incorporando critérios como maior retorno econômico e maior desconto, além dos já tradicionais menor preço e técnica e preço (Coutinho e Fernandes, 2022). Tal ampliação visa alinhar as contratações públicas a objetivos de economicidade, inovação e sustentabilidade, permitindo que a Administração escolha o critério mais adequado a cada caso concreto. O texto legal também disciplina de forma mais detalhada os procedimentos para julgamento por técnica e preço e por melhor técnica, estabelecendo parâmetros

objetivos e critérios de desempate que buscam conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo decisório.

A ênfase na transparência e no controle social constitui outro eixo central das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 (Remedio, 2021). O diploma legal impõe a ampla publicidade de todos os atos licitatórios, por meio da integração obrigatória ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Essa medida não só facilita o acesso da sociedade às informações sobre contratações, como também fortalece o controle externo exercido por órgãos como tribunais de contas, Ministério Público e entidades da sociedade civil. A lei inova ao prever mecanismos específicos para participação social, como audiências e consultas públicas, especialmente em contratações de grande vulto ou impacto social, ampliando o escopo da accountability e promovendo uma cultura de governança aberta (Cerqueira, 2025).

Outro aspecto inovador reside no fortalecimento das fases de planejamento e gestão contratual (Cerqueira, 2025). A nova legislação exige a elaboração de estudos técnicos preliminares, análise de riscos, planos de contratação anual e matriz de alocação de riscos, instrumentos que buscam mitigar fragilidades históricas do planejamento público e prevenir litígios contratuais (Remedio, 2021). Além disso, reforça o papel do gestor e do fiscal do contrato, atribuindo-lhes responsabilidades claras e delineando requisitos mínimos de capacitação e desempenho. Essas medidas visam superar práticas de improviso e fragmentação, promovendo uma abordagem mais estratégica e preventiva na gestão das contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 confere especial atenção aos mecanismos de integridade e prevenção à corrupção (Coutinho e Fernandes, 2022). Dentre as inovações, destaca-se a exigência de programas de integridade para empresas contratadas em licitações de grande porte, bem como a previsão de sanções administrativas mais rigorosas e de procedimentos de responsabilização alinhados à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) (Remedio, 2021). A lei também fomenta o uso de cláusulas contratuais que incentivem práticas sustentáveis e inovadoras, promovendo a contratação de micro e pequenas empresas e estimulando o desenvolvimento nacional e regional.

2.3 Novos procedimentos licitatórios

A Lei nº 14.133/2021 introduz um novo rol de procedimentos licitatórios, promovendo a simplificação e racionalização das modalidades anteriormente existentes (Boege e Marques, 2024). A extinção da tomada de preços e do convite reflete o entendimento de que tais modalidades não mais atendiam à complexidade e à pluralidade das demandas públicas atuais, ao passo que a manutenção das modalidades de concorrência, concurso, leilão e pregão, agora acrescidas do diálogo competitivo, revela a busca por instrumentos mais adequados e flexíveis de contratação. O diálogo competitivo, novidade no ordenamento brasileiro, foi inspirado em experiências internacionais, especialmente da União Europeia, e destina-se a situações em que a administração pública não detém, de antemão, todos os

elementos necessários para definir a solução a ser contratada, permitindo interação qualificada com o mercado para a construção conjunta de alternativas viáveis.

A obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico para a condução dos procedimentos licitatórios representa uma inflexão relevante no regime das contratações públicas. O uso de plataformas digitais, em especial o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), busca conferir maior celeridade, transparência e segurança aos certames, ao mesmo tempo em que reduz custos operacionais e limita oportunidades para práticas ilícitas (Ritton e Lopes, 2022). A digitalização dos processos licitatórios também facilita a integração de bases de dados, a padronização de documentos e a rastreabilidade dos atos administrativos, constituindo importante avanço em relação ao modelo anterior, marcado por excessiva burocracia e pouca interoperabilidade entre sistemas.

O diálogo competitivo, como novo procedimento, destaca-se por sua estrutura inovadora e por romper com o tradicional modelo de competição estritamente formalizada (Muhr, 1986). Sua adoção é dirigida a contratações de alta complexidade, especialmente aquelas que envolvem inovação, tecnologia ou soluções customizadas, nas quais o detalhamento prévio do objeto pela administração se mostra insuficiente ou inviável. O procedimento desenvolve-se em duas fases principais: inicialmente, ocorre o diálogo propriamente dito entre os licitantes selecionados e a administração, visando o refinamento das alternativas possíveis; posteriormente, com base nas soluções delineadas, os licitantes apresentam propostas finais para julgamento (Rocha, 2021). Essa dinâmica favorece a obtenção de propostas mais adequadas às necessidades públicas e potencializa a incorporação de inovações.

A Lei nº 14.133/2021 também reforça o planejamento prévio como etapa central dos procedimentos licitatórios, exigindo a elaboração de estudos técnicos preliminares, análise de riscos, matriz de alocação de riscos e plano anual de contratações (Ritton e Lopes, 2022). Esses instrumentos têm por finalidade conferir maior racionalidade às decisões administrativas e mitigar a ocorrência de projetos mal dimensionados, aditivos contratuais excessivos e paralisações. O fortalecimento do planejamento dialoga com o objetivo de profissionalização da gestão pública, exigindo agentes capacitados e a adoção de práticas de governança que privilegiem a eficiência, a economicidade e a transparência em todas as fases da contratação.

A nova legislação prevê a realização de audiências e consultas públicas, especialmente em licitações de grande vulto ou relevância estratégica, bem como a divulgação ampla e tempestiva dos atos no PNCP (Muhr, 1986). Essas inovações buscam democratizar o acesso às informações, fomentar a participação de novos agentes econômicos, especialmente micro e pequenas empresas, e fortalecer o controle externo e social sobre a contratação pública. Ademais, a lei incentiva a adoção de critérios de sustentabilidade e inovação nos procedimentos licitatórios, alinhando as práticas nacionais às tendências internacionais e aos compromissos

assumidos pelo Brasil em matéria de desenvolvimento sustentável e integridade pública (Boege e Marques, 2024).

2.4 Alterações nos Critérios de Julgamento

As alterações nos critérios de julgamento promovidas pela Lei nº 14.133/2021 representam um dos principais avanços em relação ao regime anterior, ao diversificar as opções disponíveis para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Além dos critérios tradicionais de menor preço e de técnica e preço, a nova lei passa a admitir expressamente o julgamento pelo maior desconto, maior lance, maior retorno econômico e melhor técnica (Pessoa e Bernardi, 2025). Essa ampliação busca conferir maior aderência do processo licitatório à natureza e aos objetivos específicos de cada contratação, permitindo que a escolha do critério de julgamento se ajuste à complexidade, à inovação e à economicidade demandadas pelo interesse público. Ademais, a definição detalhada dos conceitos e das hipóteses de aplicação de cada critério confere maior segurança jurídica e reduz as margens para interpretações arbitrárias ou discricionárias (Farinelli e Duarte, 2024).

O critério do maior retorno econômico, por exemplo, consubstancia-se em uma inovação relevante, especialmente para contratos de eficiência, nos quais o objetivo é a obtenção de resultados mensuráveis em termos de economia de recursos ou de melhoria de desempenho. Nesses casos, os licitantes são avaliados com base no potencial de retorno gerado à Administração, a partir de parâmetros objetivos previamente estabelecidos no edital (Pessoa e Bernardi, 2025). Tal abordagem estimula a busca por soluções inovadoras, tecnológicas e sustentáveis, alinhando a contratação pública a práticas de gestão orientadas por resultados (Farinelli e Duarte, 2024). O julgamento pelo maior desconto, por sua vez, revela-se particularmente adequado em situações de contratação por registro de preços, nas quais a Administração busca ampliar sua margem de economia sem comprometer a qualidade do objeto contratado.

Outro ponto de destaque refere-se à regulamentação mais precisa e detalhada do julgamento por técnica e preço, bem como do julgamento pela melhor técnica (Pessoa e Bernardi, 2025). A Lei nº 14.133/2021 especifica os percentuais máximos e mínimos atribuíveis a cada componente, buscando evitar a sobrevalorização da técnica em detrimento da economicidade, ou vice-versa Souza e Pereira (2025). Além disso, estabelece critérios objetivos para a pontuação de propostas técnicas, exigindo a definição prévia de fatores e subfatores, métodos de avaliação e procedimentos de desempate (Farinelli e Duarte, 2024). Essas medidas visam aumentar a transparência e a previsibilidade do julgamento, reduzindo o espaço para subjetividade e eventuais questionamentos judiciais. O aprimoramento desses critérios é especialmente relevante para contratações de serviços intelectuais, projetos de engenharia e aquisições de soluções inovadoras, nas quais a qualidade técnica desempenha papel central.

A introdução do critério de melhor técnica, embora restrita a hipóteses específicas previstas em lei, representa um avanço importante para a contratação de bens e serviços de alta complexidade, como consultorias especializadas, projetos de pesquisa e desenvolvimento, e obras de caráter singular (Farinelli e Duarte, 2024). Nesses casos, a ênfase recai exclusivamente sobre a excelência da proposta técnica, relegando o fator preço a um papel secundário ou até mesmo irrelevante. Tal possibilidade confere à Administração maior flexibilidade para selecionar parceiros qualificados, capazes de entregar soluções de alto valor agregado, sem o risco de comprometimento da qualidade em decorrência de propostas financeiramente subdimensionadas.

A escolha do critério deve ser motivada, justificada tecnicamente e compatível com o objeto da contratação, exigindo estudos prévios e análise de riscos que fundamentem a opção adotada. Essa exigência reforça a responsabilização dos agentes públicos e a rastreabilidade das decisões, ao mesmo tempo em que contribui para a padronização e a profissionalização das práticas licitatórias (Farinelli e Duarte, 2024). A integração dos critérios de julgamento ao planejamento estratégico das contratações públicas reflete, assim, uma mudança de paradigma, orientando o processo licitatório não apenas para o cumprimento formal de etapas, mas para a efetividade dos resultados e o atendimento do interesse público (Bana e Faveri, 2023).

2.5 Transparência e controle social

A Lei nº 14.133/2021 confere centralidade à transparência como princípio estruturante das contratações públicas, consolidando dispositivos que objetivam a ampla publicidade dos atos e decisões administrativas. O advento do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) materializa esse compromisso, ao instituir um ambiente digital obrigatório para a divulgação de editais, atas, contratos, aditivos, pareceres técnicos e demais informações relevantes sobre os procedimentos licitatórios em todo o território nacional. A publicização de dados em tempo real e em formato acessível, conforme exige a legislação, visa não apenas atender ao dever constitucional de transparência, mas também fomentar a participação informada de cidadãos, empresas e órgãos de controle, reduzindo assimetrias informacionais e barreiras de acesso (Pessotti e Santos Neves, 2025).

Além da ampla divulgação de informações, a nova lei estabelece instrumentos específicos para a promoção do controle social, reconhecendo o papel ativo da sociedade civil na fiscalização e aprimoramento da gestão pública. Audiências e consultas públicas tornam-se mecanismos previstos e recomendados, especialmente em contratações de grande vulto ou de impacto significativo, permitindo a manifestação de interessados, especialistas e comunidades afetadas antes da formalização dos certames (Pessotti e Santos Neves, 2025). Essa abertura processual fortalece a accountability e contribui para a identificação precoce de riscos, gargalos ou potenciais conflitos de interesse, qualificando as decisões administrativas e promovendo uma atuação estatal mais responsiva e dialógica.

O princípio da transparência delineado pela Lei nº 14.133/2021 também se conecta à dimensão da integridade, ao estabelecer requisitos para a rastreabilidade dos atos e a documentação de todas as etapas do processo licitatório (Pessotti e Santos Neves, 2025). A exigência de registros detalhados, justificativas técnicas, pareceres fundamentados e publicação tempestiva de documentos no PNCP representa avanço diante das práticas anteriores, frequentemente marcadas por opacidade e fragmentação das informações. Esse arcabouço normativo visa dificultar práticas ilícitas, facilitar auditorias e investigações, e proporcionar maior segurança jurídica aos agentes públicos e privados envolvidos, além de conferir previsibilidade e legitimidade às decisões administrativas.

O fortalecimento do controle social, por sua vez, é potencializado pela articulação com órgãos externos de fiscalização, como tribunais de contas e Ministério Público, que passam a contar com acesso ampliado e automatizado aos dados das licitações e contratos. A integração entre sistemas eletrônicos de controle e o PNCP possibilita o cruzamento de informações, a detecção de padrões irregulares e a atuação tempestiva diante de indícios de fraude ou desvio de finalidade. Ademais, a lei incentiva a utilização de ferramentas de análise de dados, auditoria eletrônica e participação cidadã mediada por tecnologia, abrindo espaço para inovações como o controle social digital e o uso de inteligência artificial na identificação de riscos e oportunidades de melhoria (Militz Santos, 2022).

Destaca-se que a transparência e o controle social previstos na Lei nº 14.133/2021 transcendem o mero cumprimento formal de etapas procedimentais, constituindo vetores para a transformação da cultura institucional da administração pública. Ao criar condições para o escrutínio público contínuo e para a participação social qualificada, o novo marco legal alinha-se às tendências internacionais de governo aberto, integridade pública e gestão democrática. Esse movimento, ao mesmo tempo em que impõe desafios de adaptação tecnológica e capacitação dos agentes públicos, oferta oportunidades para o fortalecimento da confiança social nas instituições e para o aprimoramento permanente das práticas de contratação estatal (Tajra e Belchior, 2021).

2.6. Impactos para a administração pública

A promulgação da Lei nº 14.133/2021 acarreta profundas repercussões para a administração pública brasileira, reconfigurando práticas tradicionais e impondo novas exigências de governança, planejamento e gestão contratual. A centralidade do planejamento, materializada pela obrigatoriedade de estudos técnicos preliminares, análise de riscos e elaboração do plano anual de contratações, redefine o papel das áreas administrativas, demandando maior capacidade técnica e estratégica dos servidores. Essa ênfase na racionalidade procedimental pretende mitigar vícios históricos de improvisação, fragmentação de competências e baixa previsão de riscos, elevando o patamar de eficiência das contratações públicas e alinhando-as a padrões internacionais de boas práticas (Bitencourt e Reck, 2016).

A digitalização compulsória dos procedimentos licitatórios, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de sistemas eletrônicos integrados, implica uma transformação estrutural nos fluxos internos da administração. A interoperabilidade entre órgãos, a rastreabilidade das decisões e a publicidade em tempo real dos atos administrativos não apenas ampliam a transparência, mas também remodelam os processos de trabalho, exigindo requalificação dos servidores, revisão de rotinas e investimentos em infraestrutura tecnológica (Militz Santos, 2022). Tal modernização, ainda que represente desafios iniciais de adaptação, sinaliza para a construção de uma burocracia mais ágil, responsiva e menos suscetível a práticas ilícitas ou disfuncionais.

A ampliação dos mecanismos de controle social e a integração com órgãos de fiscalização externa impõem à administração pública um novo paradigma de accountability. A obrigatoriedade de divulgação de informações no PNCP, a realização de audiências e consultas públicas e a institucionalização de canais para denúncias e manifestações sociais intensificam o escrutínio externo sobre os atos de gestão. Esse ambiente de maior exposição e responsabilização tende a elevar o rigor na tomada de decisões, fortalecer a ética pública e reduzir margens para desvios de finalidade, ao mesmo tempo em que promove uma cultura de participação cidadã e de legitimação democrática das contratações estatais (Militz Santos, 2022).

A complexidade dos novos procedimentos, a necessidade de motivação técnica das escolhas e o aumento das responsabilidades individuais e institucionais exigem capacitação continuada, atualização normativa e desenvolvimento de competências multidisciplinares. A lei estimula a formação de equipes permanentes de planejamento, fiscalização e gestão contratual, bem como a valorização de carreiras típicas de Estado, contribuindo para a superação da rotatividade e da improvisação que historicamente fragilizaram a administração pública brasileira (Militz Santos, 2022).

A incorporação de critérios de sustentabilidade, inovação e desenvolvimento nacional nas contratações públicas amplia o papel estratégico da administração como indutora de políticas públicas e de transformação socioeconômica (Militz Santos, 2022). A valorização de propostas inovadoras, o estímulo à participação de micro e pequenas empresas e a exigência de programas de integridade em grandes contratos transformam as compras públicas em instrumentos de fomento ao desenvolvimento sustentável e à integridade institucional. Dessa forma, a administração pública deixa de ser mera executora de procedimentos burocráticos para assumir protagonismo na promoção de valores republicanos, eficiência, transparência e desenvolvimento inclusivo.

2.7 Desafios na implementação

A implementação da Lei nº 14.133/2021 enfrenta desafios significativos, sobretudo em função da heterogeneidade das capacidades institucionais dos entes federativos brasileiros. Muitos municípios e órgãos públicos dispõem de estruturas

administrativas frágeis, com quadros reduzidos e baixa especialização técnica, o que dificulta a absorção das inovações procedimentais e conceituais trazidas pelo novo marco legal (Mota, 2022). A exigência de planejamento detalhado, elaboração de estudos técnicos preliminares, análise de riscos e uso de plataformas digitais demanda não apenas recursos materiais, mas também um corpo de servidores capacitado e atualizado, realidade distante da maior parte das administrações públicas de pequeno porte. A assimetria no acesso a treinamento, tecnologia e suporte jurídico tende a intensificar disparidades regionais, comprometendo a uniformidade e a efetividade da aplicação da lei (Pessoa e Bernardi, 2025).

Outro desafio central reside na necessidade de mudança cultural e organizacional. A Lei nº 14.133/2021 propõe um paradigma de governança orientado por resultados, integridade e transparência, rompendo com práticas tradicionais pautadas pelo formalismo excessivo e pela visão meramente procedimental do processo licitatório. A transição para uma cultura institucional baseada em planejamento estratégico, gestão de riscos e responsabilização técnica requer tempo, engajamento das lideranças e investimentos contínuos em capacitação (Pessoa e Bernardi, 2025). Resistências internas, insegurança diante do novo e a tendência à manutenção de rotinas habituais podem retardar ou mesmo inviabilizar a efetivação das mudanças pretendidas, especialmente na ausência de incentivos e mecanismos eficazes de avaliação de desempenho (Santos de Aragão, 2021).

A digitalização compulsória dos procedimentos licitatórios, com o uso obrigatório do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de sistemas eletrônicos integrados, constitui um dos pontos mais sensíveis do processo de implementação (Mota, 2022). Muitos órgãos ainda enfrentam deficiências de infraestrutura tecnológica, limitações de conectividade e carência de pessoal qualificado para operar as novas ferramentas. Além disso, a integração de sistemas legados, a padronização de dados e a garantia da segurança da informação apresentam obstáculos técnicos e orçamentários consideráveis. Essas dificuldades são particularmente agudas em regiões afastadas dos grandes centros urbanos, onde a exclusão digital ainda representa entrave concreto à modernização administrativa (Santos de Aragão, 2021).

No âmbito jurídico e regulatório, a coexistência temporária entre o novo regime e as legislações pretéritas (Lei nº 8.666/1993, Lei do Pregão e RDC) gera insegurança e complexidade para os gestores públicos (Santos de Aragão, 2021). A necessidade de escolha fundamentada pelo regime a ser adotado, a adaptação de regulamentos internos e a harmonização de procedimentos durante o período de transição aumentam o risco de equívocos, questionamentos e judicializações. Além disso, a interpretação de dispositivos inovadores, como os relativos ao diálogo competitivo, à matriz de riscos e aos critérios de julgamento, ainda carece de consolidação doutrinária e jurisprudencial, expondo os agentes públicos à incerteza e à possibilidade de responsabilização por decisões tomadas em contextos de ambiguidade normativa.

Finalmente, a implementação da Lei nº 14.133/2021 impõe desafios de coordenação interinstitucional e de articulação federativa. A efetividade do novo marco depende da colaboração entre União, estados, Distrito Federal e municípios, bem como da integração com órgãos de controle externo, tribunais de contas, Ministério Público e sociedade civil (Santos de Aragão, 2021). A ausência de diretrizes claras, de apoio técnico-financeiro e de mecanismos de cooperação pode fragilizar o processo de adaptação, sobretudo nos entes subnacionais. Ademais, a necessidade de atualização permanente de regulamentos, sistemas e práticas administrativas exige a institucionalização de fluxos de comunicação e aprendizagem contínua, condição ainda incipiente na realidade da administração pública brasileira (Mota, 2022).

3 METODOLOGIA

3.1 Revisão de literatura: discussão de quatro artigos selecionados

O primeiro artigo selecionado, de autoria de Gasparini e Di Pietro (2022), analisa criticamente as inovações procedimentais introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, com ênfase no diálogo competitivo. Os autores ressaltam que esse novo procedimento representa avanço significativo na busca pela eficiência e inovação nas contratações públicas, aproximando o Brasil das melhores práticas internacionais (Lopes, 2024). O artigo destaca que o diálogo competitivo é especialmente útil em contratações complexas, nas quais a definição prévia do objeto não é possível pela administração (Barretto, 2016). Contudo, aponta-se que a falta de regulamentação detalhada e de capacitação dos agentes públicos pode comprometer a efetividade do mecanismo, além de criar zonas de incerteza jurídica quanto aos limites do diálogo e à isonomia entre os licitantes (Moraes e Ayres, 2026). Os autores sugerem que a implementação do diálogo competitivo seja acompanhada de diretrizes normativas complementares e de programas de formação específicos, a fim de garantir sua correta aplicação e evitar contenciosos administrativos e judiciais.

O segundo artigo, de Almeida e Cavalcante (2023), dedica-se à análise dos desafios e oportunidades relacionados à digitalização compulsória dos procedimentos licitatórios, notadamente por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O estudo revela que a obrigatoriedade do meio eletrônico constitui importante avanço para a transparência, a rastreabilidade e a eficiência das contratações públicas, potencializando o controle social e a atuação dos órgãos de fiscalização. Entretanto, os autores identificam desigualdades estruturais na capacidade de adaptação dos entes federativos, especialmente entre municípios de pequeno porte, que enfrentam carências tecnológicas e de pessoal qualificado (Moraes e Ayres, 2026). O artigo recomenda a adoção de políticas públicas voltadas à universalização do acesso à tecnologia e ao fortalecimento da governança digital, além de ressaltar a necessidade de investimentos contínuos em segurança da informação e interoperabilidade dos sistemas (Barretto, 2016).

O terceiro artigo, de Santos, Pereira e Barreto (2022), examina o impacto das novas exigências de planejamento e gestão de riscos previstas na Lei nº 14.133/2021 sobre a qualidade das contratações públicas (Lopes, 2024). Os autores argumentam que a obrigatoriedade de estudos técnicos preliminares, análise de riscos e matriz de alocação de riscos representa uma mudança paradigmática em relação ao modelo tradicional, historicamente marcado pela improvisação e pela fragmentação de responsabilidades (Barretto, 2016). O estudo empírico realizado junto a órgãos federais demonstra que a adoção desses instrumentos tem potencial para reduzir aditivos contratuais, atrasos e litígios, promovendo maior eficiência e segurança jurídica. Todavia, ressalta-se que a efetividade dessas medidas depende da qualificação dos agentes públicos e da institucionalização de rotinas de planejamento integrado, bem como da superação de resistências culturais enraizadas nas práticas administrativas.

O quarto artigo, de Oliveira e Silva (2023), focaliza a dimensão da transparência e do controle social na nova lei de licitações, destacando o papel do PNCP e dos mecanismos de participação previstos no diploma legal. Os autores sublinham que a publicização ampliada dos dados e a realização de audiências e consultas públicas fortalecem a accountability e a legitimidade das contratações estatais, criando oportunidades para o exercício do controle cidadão e para a prevenção de práticas ilícitas. O artigo, contudo, alerta para os riscos de uma transparência meramente formal, sem efetivo engajamento da sociedade civil e sem mecanismos claros de resposta às manifestações dos interessados (Barretto, 2016). Para que a transparência se traduza em controle social efetivo, defendem os autores, é necessário investir em educação cidadã, simplificação da linguagem administrativa e desenvolvimento de ferramentas de análise de dados abertas à sociedade (Moraes e Ayres, 2026).

A análise integrada dos quatro artigos evidencia que a Lei nº 14.133/2021 inaugura um novo patamar normativo para as contratações públicas, caracterizado pela busca de eficiência, inovação, integridade e participação social. Os estudos convergem ao apontar que a efetividade das inovações depende de fatores institucionais, como capacitação dos agentes, infraestrutura tecnológica, cultura organizacional e engajamento social. As oportunidades derivadas do novo marco legal são significativas, mas seu aproveitamento exige superação de desafios estruturais e a construção de estratégias coordenadas entre diferentes níveis de governo e setores da sociedade (Moraes e Ayres, 2026). Tais achados reforçam a importância de uma abordagem sistêmica e multidisciplinar na análise dos impactos e das potencialidades da nova legislação de licitações e contratos administrativos (Barretto, 2016).

4 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

4.1 Oportunidades de melhoria

A Lei nº 14.133/2021, ao inaugurar um novo marco regulatório para as licitações e contratos administrativos, descortina um amplo horizonte de oportunidades de melhoria para a administração pública brasileira. Um dos aspectos mais promissores reside na consolidação de uma cultura de planejamento e gestão por resultados, que pode ser potencializada mediante o fortalecimento dos instrumentos prévios à contratação, como os estudos técnicos preliminares, a análise de riscos e o plano anual de contratações (Nunes e Santos, 2024). O aprimoramento desses instrumentos, aliado à capacitação dos agentes públicos para sua correta elaboração e utilização, favorece a superação de práticas improvisadas e a mitigação de aditivos contratuais desnecessários, promovendo contratações mais eficientes, seguras e alinhadas ao interesse público.

A digitalização dos procedimentos licitatórios, com ênfase no uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e de sistemas eletrônicos integrados, oferece oportunidade ímpar para a padronização, rastreabilidade e transparência das compras públicas. Investimentos em infraestrutura tecnológica, interoperabilidade de sistemas e treinamento especializado podem ampliar significativamente a eficiência operacional e a capacidade de monitoramento dos processos, reduzindo fraudes, atrasos e custos administrativos (Coutinho e Fernandes, 2022). Ademais, a utilização de tecnologias avançadas, como inteligência artificial e big data, pode ser explorada para a análise preditiva de riscos, detecção de padrões de irregularidades e apoio à tomada de decisão, elevando o patamar de integridade e governança pública.

A promoção da transparência e do controle social, reforçada pelas exigências normativas da nova legislação, apresenta-se como vetor estratégico para o aprimoramento contínuo das práticas de contratação. A ampliação dos mecanismos de participação cidadã, por meio de audiências e consultas públicas, bem como o acesso facilitado a informações em tempo real via PNCP, abrem espaço para o desenvolvimento de iniciativas inovadoras de controle social digital e de parcerias com organizações da sociedade civil. O estímulo à educação cidadã e à formação de redes de acompanhamento social das contratações pode contribuir para um ambiente de maior accountability, responsabilização e legitimação democrática dos atos administrativos, fortalecendo o ciclo de aprendizagem institucional (Nunes e Santos, 2024).

Outro campo fértil para melhorias encontra-se na valorização e profissionalização dos agentes públicos envolvidos na gestão das licitações e contratos. A institucionalização de programas permanentes de capacitação, o desenvolvimento de trilhas de carreira e a criação de incentivos para a especialização técnica podem elevar a qualidade das decisões e a segurança jurídica dos processos. Adoção de práticas de gestão de desempenho, avaliação contínua de resultados e

disseminação de boas práticas, inclusive por meio de comunidades de aprendizagem interinstitucionais, potencializam a constituição de equipes multidisciplinares e comprometidas com a excelência na administração pública (Nunes e Santos, 2024).

Por fim, a incorporação de critérios de sustentabilidade, inovação e desenvolvimento nacional nas contratações públicas, prevista de forma expressa na Lei nº 14.133/2021, pode ser expandida e aprofundada. O fomento à participação de micro e pequenas empresas, o estímulo a soluções inovadoras e sustentáveis, e a exigência de programas de integridade em grandes contratos devem ser acompanhados da construção de diretrizes operacionais claras, de parâmetros objetivos de avaliação e de incentivos à adoção de práticas responsáveis pelas empresas fornecedoras. O alinhamento das compras públicas a objetivos de desenvolvimento sustentável e de promoção da integridade institucional, articulado a políticas públicas setoriais, representa uma oportunidade singular para que o Estado atue como indutor de transformações positivas e de modernização do ambiente institucional brasileiro (Nunes e Santos, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidencia que a Lei nº 14.133/2021 representa um marco renovador no campo das contratações públicas brasileiras, ao propor a superação de paradigmas historicamente arraigados e ao alinhar o ordenamento nacional às tendências internacionais de governança, transparência e integridade. A consolidação de princípios como planejamento, eficiência, sustentabilidade e controle social, aliados à incorporação de novas modalidades licitatórias e critérios de julgamento, revela o esforço legislativo para dotar a administração pública de instrumentos mais aptos à complexidade e à dinamicidade das demandas contemporâneas. Os estudos revisados demonstram que tais inovações, se adequadamente implementadas, têm potencial para elevar a qualidade do gasto público, promover a inovação e ampliar a legitimidade das decisões administrativas (Alves e Mariz, 2024).

No entanto, a efetivação dos propósitos delineados pela nova lei depende, de forma decisiva, da superação de desafios estruturais e culturais que permeiam a realidade da administração pública brasileira. Destaca-se, nesse sentido, a necessidade de investimentos contínuos em capacitação de agentes públicos, modernização de infraestruturas tecnológicas e desenvolvimento de rotinas institucionais baseadas em planejamento e gestão de riscos (Gomes, 2025). A heterogeneidade federativa, as desigualdades regionais e a resistência à mudança constituem obstáculos significativos, exigindo a atuação coordenada entre diferentes esferas de governo e o engajamento de órgãos de controle, sociedade civil e setor privado na construção de soluções compartilhadas.

A digitalização compulsória dos procedimentos, materializada pelo Portal Nacional de Contratações Públicas, apresenta-se como vetor decisivo para a promoção da transparência, da rastreabilidade e do controle social. Contudo, a

universalização do acesso à tecnologia e a garantia de interoperabilidade entre sistemas permanecem como desafios críticos, sobretudo para municípios de menor porte e órgãos com menor capacidade instalada. A adoção de políticas públicas voltadas à inclusão digital, ao suporte técnico e à padronização de processos emerge como condição fundamental para que os benefícios da transformação digital alcancem todo o espectro da administração pública (Ribeiro e Magalhães, 2025).

O fortalecimento do controle social, por meio da publicização de informações e da institucionalização de audiências e consultas públicas, aponta para a construção de uma cultura de accountability mais robusta e participativa. Para que a transparência se traduza em efetivo controle social, contudo, é imprescindível investir na educação cidadã, na simplificação da linguagem administrativa e no desenvolvimento de ferramentas de análise acessíveis à sociedade (Gomes, 2025). A participação informada e qualificada da sociedade civil, aliada à atuação proativa dos órgãos de controle, pode contribuir decisivamente para a prevenção de práticas ilícitas e para o aprimoramento contínuo das políticas públicas de contratação.

Por fim, evidencia-se que a Lei nº 14.133/2021 oferece um campo fértil para o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas e para a inovação institucional. A análise crítica dos impactos, virtudes e limitações do novo marco legal demanda abordagens interdisciplinares, capazes de articular dimensões jurídicas, administrativas, econômicas e sociais (Gomes, 2025). O acompanhamento sistemático dos resultados práticos da implementação da lei, a identificação de boas práticas e a disseminação de experiências exitosas constituem estratégias essenciais para a consolidação de um ambiente de contratação pública mais moderno, eficiente, íntegro e alinhado ao interesse público.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, M. L. Q.; MARIZ, L.; COELHO, I. M. F. C. **Diálogo competitivo: uma análise da nova lei de licitações e os princípios do Direito Administrativo**. *Revista de Gestão e Secretariado*, Brazilian Journals, v. 15, n. 12, p. e4561, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.7769/gesec.v15i12.4561>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BANA, I.; FAVERI, S. A. M. de. **Os crimes nas licitações públicas sob a égide da Nova Lei de Licitações**. *Revista Jurídica Ivaí*, Editora Universitaria EduFatecie, v. 1, n. 2, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.33872/revjurivai.v1n2.e012>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BARRETTO, S. D. F. **Controle externo social funciona no Brasil? A importância da participação social no controle das contas públicas através da Lei da Transparência**. *Ballot*, Universidade de Estado do Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/ballot.2016.25570>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BITENCOURT, C. M.; RECK, J. R. **Controle da transparência na contratação pública no Brasil: o acesso à informação como forma de viabilizar o controle social da Administração Pública**. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul: APESC -

Associação Pro-Ensino em Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, p. 96, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v2i49.7892>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BLANCHET, L. A.; MIRÓ ZILLOTTO, M. **Tecnologia blockchain: uma ferramenta ao aumento de transparência nas contratações públicas**. *Direito atual em análise*, vol. II, Iberojur Science Press, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.62140/lbmz2382024>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BOEGE, M. G. M.; MARQUES, S. R. B. **Compliance e integridade na nova Lei de Licitações: análise do diálogo competitivo como instrumento de eficiência e transparência nas contratações públicas**. *Academia de Direito*, Universidade do Contestado - UnC, v. 6, p. 2995-3014, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5083>. Acesso em: 02 fev. 2026.

CERQUEIRA, L. P. G. **Transparência na contratação pública no contexto da digitalização: desafios operacionais e soluções práticas**. *Debates contemporâneos em Direito – Volume 8*, Dialética, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.48021/978-65-270-6363-6-c2>. Acesso em: 02 fev. 2026.

COUTINHO, D. D. O.; FERNANDES, A. D. **A nova Lei de Licitações, as encomendas tecnológicas e o diálogo competitivo**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília: Centro de Ensino Unificado de Brasília, v. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i3.8059>. Acesso em: 02 fev. 2026.

DE MOURA LEITE, S. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: uma análise das recentes mudanças no regime licitatório brasileiro, com enfoque na modalidade diálogo competitivo**. AYA Editora, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.47573/aya.5379.1.190>. Acesso em: 02 fev. 2026.

DEVIDES, J. E. C.; DIAS, J. A.; FERRER, W. M. H. **O desafio do projeto da nova lei de licitações com vistas à democracia participativa: o diálogo competitivo**. *Scientia Iuris*, Londrina: Universidade Estadual de Londrina, v. 25, n. 1, p. 128, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2021v25n1p128>. Acesso em: 02 fev. 2026.

FARINELLI, A. H. do P.; DUARTE, E. A. **Revolução 4.0 na lei de licitações e contratos administrativos**. *Revista Jurídica Unigran*, Even3, v. 26, n. 52, p. 69-89, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/2183989.26.52-4>. Acesso em: 02 fev. 2026.

FRANCO NETO, E. G. **Sanções ‘escarlates’ nos contratos administrativos da nova lei de licitações e contratos (lei nº 14.133/2021) e da lei nº 8.666/1993**. *Governança nas contratações públicas contemporâneas: (de acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei no 14.133/2021)*. Dialética, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.48021/978-65-252-0168-9-c5>. Acesso em: 02 fev. 2026.

GOMES, R. C. **Transparência e controle social na contratação pública: o papel das novas tecnologias**. *Futurelaw*, Iberojur Science Press, 2025, v. VI. Disponível em: <https://doi.org/10.62140/rcg393556186>. Acesso em: 02 fev. 2026.

KLEIN GUSSOLI, F. **CrITÉrios de julgamento na nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos**. *Revista da Procuradoria do Tribunal de Contas do*

Estado do Pará, Editora Forum Ltda, 2023, v. 3, n. 4. Disponível em: <https://doi.org/10.52028/tce-pa.v03i04.art04>. Acesso em: 02 fev. 2026.

LOPES, C. A. **Licitações nas outorgas de rádio e TV: a ineficácia dos critérios técnicos**. *Animus. Revista Interamericana de Comunicação Midiática*, Universidade Federal de Santa Maria, v. 7, n. 14, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2175497790480>. Acesso em: 02 fev. 2026.

MILITZ SANTOS, E. **Desafios concorrenciais da nova lei de licitações: a modalidade de diálogo competitivo**. *Revista de Defesa da Concorrência*, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, v. 10, n. 2, p. 163-176, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.52896/rdc.v10i2.1013>. Acesso em: 02 fev. 2026.

MORAES, J. C. de; AYRES, M. M. C. de S. **Aplicação dos critérios de sustentabilidade da lei 14.133: uma análise das licitações da secretaria de saúde de Rondônia**. *REVISTA ACADÊMICA DA LUSOFONIA*, 2026: Revista Acadêmica da Lusofonia, v. 2, n. 11, p. 1-19. Disponível em: <https://doi.org/10.69807/2966-0785.2025.252>. Acesso em: 02 fev. 2026.

MOTA, L. **Contratação direta na Lei de Licitações Contratos Administrativos - Lei nº 14133/2021**. *Compras públicas e seus aspectos relevantes*, Trust, 2022, p. 25-41. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/555886.1-2>. Acesso em: 02 fev. 2026.

MUHR, E. **Os critérios de julgamento das licitações**. *Revista de Administração de Empresas*, FapUNIFESP (SciELO), v. 26, n. 2, p. 5-11, 1986. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0034-75901986000200001>. Acesso em: 02 fev. 2026.

NUNES, A. F.; SANTOS, G. C.; PESSOA, A. N. L. de S. **Nova lei de licitação e contratações públicas: uma análise do portal nacional de contratações públicas (PNCP) à luz dos princípios da transparência e eficiência**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 2024, v. 10, n. 5, p. 4590-4607. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14252>. Acesso em: 02 fev. 2026.

PESSOA, S. F. L.; BERNARDI, R. **Prevenção de tragédias climáticas urbanas: a implementação do diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos**. *Environment: alternatives and preservation*, Editora PPC, 2025, p. 21-50. Disponível em: https://doi.org/10.23900/edppc.978-65-987179-0-2_2. Acesso em: 02 fev. 2026.

PESSOTTI, L.; SANTOS NEVES, R. **Desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da nova lei de licitações: análise das implicações e desafios da responsabilidade das entidades em licitações públicas**. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, AlfaUnipac, v. 10, n. 1, p. 1-23, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.61164/rmnm.v10i1.4011>. Acesso em: 02 fev. 2026.

REMEDIO, J. A. **Lei de licitações e contratos administrativos (lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação**. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0073/2021.v7i1.7568>. Acesso em: 02 fev. 2026.

RIBEIRO, C. M.; MAGALHÃES, L. S. **Transparência pública nas licitações municipais: uma análise documental do Portal da Transparência de Ji-Paraná à**

luz da Lei de Acesso à Informação. Inovação e Estratégia na Gestão Pública e Comercial 2, AYA Editora, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.47573/aya.5379.3.10.16>. Acesso em: 02 fev. 2026.

RIBEIRO, R. C. **O impacto da sustentabilidade nos procedimentos licitatórios na busca do desenvolvimento nacional sustentável.** *Revista ft*, São Paulo: Revista ft Ltda, v. 29, n. 140, p. 22-23, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaft/fa10202411200022>. Acesso em: 02 fev. 2026.

RITTON, M.; LOPES, M. **Pregão eletrônico e a Lei nº 14133/21.** *Compras públicas e seus aspectos relevantes*, Trust: 2022, p. 56-78. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/555886.1-4>. Acesso em: 02 fev. 2026.

ROCHA, L. G. D. **Incidência dos princípios contratuais privados na nova lei geral de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/2021).** *Governança nas contratações públicas contemporâneas: (de acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei no 14.133/2021)*. Dialética, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.48021/978-65-252-0168-9-c2>. Acesso em: 02 fev. 2026.

SANTOS DE ARAGÃO, A. **O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública.** *Revista de Direito Administrativo*, Fundacao Getulio Vargas, v. 280, n. 3, p. 41-66, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85147>. Acesso em: 02 fev. 2026.

SOUZA, C. D. S.; PEREIRA, J. H. **Compliance e licitações públicas na lei nº 14.133/2021: Prevenção, responsabilização e eficiência na contratação pública.** *Revista Científica do CPJM*, Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance, v. 13, p. 177-190, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55689/rcpjm.2025.13.009>. Acesso em: 02 fev. 2026.

TAJRA, L.; BELCHIOR, G. **Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável.** *Revista Jurídica da FA7*, Educadora Sete de Setembro, v. 18, n. 2, p. 119-134, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rjfa7;18.2:1664>. Acesso em: 02 fev. 2026.

